



# **PROJETO DE LEI N.º 713, DE 2015**

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o Parágrafo único ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo :

" A r+	25			
Art.	25	 	 	 

Parágrafo único. Presume-se a legitima defesa, aos integrantes dos órgãos de polícia referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, no exercício das respectivas competências, definidas nos §§ 1º a 6º do artigo mencionado, quando o agente empregar arma de fogo em desacordo com qualquer das disposições da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências."

- Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n° 10.826 de 22 de dezembro de 2003, institui a denominada campanha do desarmamento, mediante as seguintes disposições:

- "Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.
- Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei."

A par disso, editou-se a Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, alterando o termo inicial do prazo previsto no art 32, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. A novel Lei fixou que o termo inicial do prazo passaria a fluir a partir da publicação do decreto de regulamentação, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

A regulamentação foi promovida por meio do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Deflagrada a Campanha Nacional de Desarmamento, milhares de armas de fogo foram entregues por cidadãos em todo o país. É bem verdade que a população se

3

sensibilizou ao apelo, apresentando armas de toda espécie, desarmando-se totalmente.

Quem assim não o fez, por certo preferiu se submeter aos procedimentos previstos no

Estatuto do Desarmamento — Lei n0 10.826, de 22 de dezembro de 2003, visando

regularizar a propriedade ou o porte de arma de fogo.

Não obstante, lamentavelmente há quem opte por permanecer na

ilegalidade, agindo à revelia das medidas adotadas no combate à violência mediante

emprego de arma de fogo. Noutras palavras, pode-se afirmar que os agentes do crime não

entregam suas armas, pelo contrário, oferecem valores superiores aos ofertados na campanha de desarmamento, afrontando o Estado.

Nessa ousadia, enfrentam e confrontam as instituições policiais. Enquanto

os servidores de segurança pública se vêem obrigados a cumprir uma série de exigências

legais, especificadas na Lei e no Decreto acima referidos, para o porte e emprego de arma de

fogo, o delinquente age completamente fora dos ditames legais, causando embaraços

judiciais a esses servidores, além dos riscos que geram à saúde e à vida das pessoas.

Ocorrido qualquer confronto entre policiais e delinquentes, com emprego de

arma de fogo, estes últimos nada precisam provar, aqueles, entretanto, necessitam

demonstrar por todos os meios de prova que agiram em legítima defesa e não cometeram

qualquer excesso. Ora, a condição daquele que se comporta na clandestinidade torna-se

mais cômoda, gerando ônus ao servidor público.

Não se trata de licença para atirar e matar. Não, em absoluto. Desarmado o

cidadão de bem, resta tratar com rigor aquele que não se submete ao ordenamento jurídico

vigente, enfrentando, confrontando e desafiando o poder público.

É evidente que o policial deve agir no exercício de suas atribuições

constitucionais. Deparando-se com pessoa armada e adotando-se todas as cautelas

consagradas na doutrina policial, a presunção de legitimidade deve militar em favor daquele

que atende as exigências legais quanto à propriedade e o porte de arma de fogo. Não se

pode tolerar que no confronto entre indivíduo armado ilegalmente e o policial que age no

cumprimento do dever, sobre este recaia a imputação de conduta ilícita sem a efetiva prova

da ilicitude.

Desse modo, a avaliação judicial deve considerar preponderantemente a

condição daquele que descumpre a norma legal e assim age contra força policial. Presente

essa circunstância, presume-se, até prova cabal em sentido contrário, que o servidor de

segurança pública agiu em legitima defesa, independentemente do resultado daí advindo

em desfavor do agente que assim se comporta.

Ao apresentar a proposta, deixo registrada a contribuição do amigo

delegado, Dr. Adiel Teófilo, que numa visão estritamente profissional, ao sugerir a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4556

apresentação do projeto, contribuiu de forma relevante para o aperfeiçoamento da matéria e da segurança pública de nosso país.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015

# Deputado Alberto Fraga DEM/DF

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

# CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
  - I polícia federal;
  - II polícia rodoviária federal;
  - III polícia ferroviária federal;
  - IV polícias civis;
  - V polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
  - III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
    - IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
- § 5° Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
- § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:
- I compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
- II compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 82, de 2014)

# TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

## CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I** DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I impostos;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
  - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2° As taxas na	io poderao ter base	de calculo propria	de impostos.	

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

TÍTULO II DO CRIME	PARTE GERAL	
	TÍTULO II	

#### Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984).

### TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

#### **Inimputáveis**

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

#### **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo- se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

- Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:
- I à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;
- II à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

#### LEI Nº 10.884, DE 17 DE JUNHO DE 2004

Altera os prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os arts. 5º e 6º da referida Lei e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

Art. 2º O art. 5º e o § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Márcio Thomaz Bastos José Viegas Filho

## DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

**DECRETA:** 

#### CAPÍTULO I

## DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

- Art. 1º O Sistema Nacional de Armas SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo *caput* e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.
  - § 1º Serão cadastradas no SINARM:
  - I as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:
  - a) da Polícia Federal;
  - b) da Polícia Rodoviária Federal;
  - c) das Polícias Civis;
    - d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;
- e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;
  - f) das Guardas Municipais; e
- g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.
- II as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;
- III as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e
- IV as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do §1°, do art. 2° deste Decreto.
  - § 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:
- I as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;
- II as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e
- III as armas de fogo de uso permitido dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.
- § 3º A apreensão das armas de fogo a que se refere o inciso II do §1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Policia Federal, pela autoridade competente, podendo ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército, para guarda, a critério da mesma autoridade.
- § 4º O cadastramento das armas de fogo de que trata o inciso I do § 1º observará as especificações e os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº* 6.715, de 29/12/2008)
- Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.
  - § 1º Serão cadastradas no SIGMA:

- I as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:
  - a) das Forças Armadas;
  - b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
  - c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
  - d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- II as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;
- III as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;
- IV as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e
  - V as armas de fogo obsoletas.
  - § 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:
  - I as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II - as armas de fogo	das representações	diplomáticas.		
 •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • •

#### **FIM DO DOCUMENTO**